

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015, do Senador José Serra e outros, que *altera a redação do art. 50 da Constituição Federal, para permitir a convocação de titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 157, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador José Serra e se propõe a conferir à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ou a qualquer de suas comissões, competência para convocar titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.

Para cumprir seu propósito, a PEC altera a redação do *caput* do art. 50 da Constituição Federal, que já prevê a possibilidade de convocação de Ministros de Estado e titulares de quaisquer órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para apresentar informações às Casas do Congresso Nacional e às suas Comissões, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. A alteração proposta se restringe a incluir referência aos titulares de entidades da administração indireta federais, sem qualquer outra modificação no texto do dispositivo.

SF/19865.95481-09

A justificação da proposta destaca que Ministros de Estado têm se recusado, de forma reiterada, a prestar informações sobre entidades da administração indireta vinculadas a suas Pastas. Lembra, ainda, que a medida já foi apresentada anteriormente, no bojo da PEC nº 41, de 2006, introduzida como resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurou desvios nos Correios em 2005 e 2006, mas que restou arquivada.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as Propostas de Emenda à Constituição e sobre elas apresentar parecer.

A PEC nº 157, de 2015, respeita os requisitos fixados pela própria Constituição Federal para alteração de seu texto. A proposta, com efeito, foi subscrita por mais de um terço dos Senadores e não apresenta indício de violação às cláusulas pétreas fixadas no § 4º do art. 60 da Lei Fundamental.

O disposto na proposição não se choca com preceitos e normas de nosso ordenamento constitucional, tampouco guarda similitude com matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. Importa assinalar, ainda, que o País não enfrenta, no presente momento, estado de sítio, de defesa ou intervenção federal, circunstâncias que impedem a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição, nos temos do § 1º do art. 60 da Carta Magna.

A redação do projeto mostra-se adequada à boa técnica legislativa, atendendo as balizas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Sob a ótica da regimentalidade, igualmente, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação da proposta.

SF/19865.95481-09

No mérito, somos favoráveis à PEC nº 157, de 2015. A atividade de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inerente à essência do Parlamento, constitui um dos pontos-chave do sistema de freios e contrapesos que sustenta a República. A competência do Senado ou da Câmara, e de suas Comissões, para convocação de Ministros de Estado e outras autoridades titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestar informações é um instrumento fundamental para o exercício da atividade fiscalizatória do Legislativo.

A extensão dessa competência para abranger também os titulares das entidades da administração indireta federal, promovida pela PEC em exame, confere maior solidez a essa importante função do Poder Legislativo. A modificação mostra-se, ademais, alinhada ao disposto no art. 49, inciso X, da Constituição, que representa o cerne da atividade parlamentar fiscalizatória e, sintomaticamente, faz referência expressa à administração indireta. O dispositivo em lume assevera que é da competência do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015 e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19865.95481-09